



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 2019 (Da Sra. Larissa Alberto)

Altera o parágrafo único do art. 1º, o caput e o parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que estabelece o número de Deputados, para criar cota para cada sexo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o parágrafo único do art. 1º, o caput e o parágrafo único do art. 2º e o caput do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, que estabelece um número de Deputados.

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**.....  
*Parágrafo único.* Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas, reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas para cada sexo.  
.....  
.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 2º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“.....  
.....  
**Art. 2º** Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais, reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas para cada sexo.  
*Parágrafo único.* Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais, reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas para cada sexo. Duas vagas serão destinadas a deputados do sexo masculino e duas vagas serão destinadas a deputadas do sexo feminino.  
.....  
.....” (NR)

**Art. 4º** O art. 3º da Lei Complementar no 78, de 30 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“.....  
.....  
**Art. 3º** O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais, reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas para cada sexo. Sendo, 35 (trinta e cinco) cadeiras destinadas às parlamentares mulheres e 35 (trinta e cinco) cadeiras destinadas aos parlamentares homens.  
.....  
.....” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei vale para ambos os sexos, independentemente da identidade de gênero do (a) parlamentar.

*Parágrafo único.* A cota para cada sexo inclui parlamentares transgêneros, que se identificam com determinado sexo. Podendo escolher em qual cota quer representar.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os dados do IBGE, a população Brasileira é composta por mais de 50% de mulheres. Mas não vemos uma representação presente nas casas legislativas. No Senado Brasileiro, apenas 14,8% são parlamentares do sexo feminino. Já na Câmara dos Deputados, esse percentual chega a 15%.

A Bancada feminina precisa crescer e se fortalecer dentro do poder legislativo. Esse projeto vem com a proposta de tornar o Brasil um país com mais representatividade feminina, já que a atual política de cotas não é o suficiente para gerar essa representação.

Precisamos de uma política mais democrática e que tenha uma perspectiva mais feminina. Para que a maior parte da população, que no caso é composta por mulheres, sejam de fato representadas e que suas pautas sejam levantadas dentro das casas.

O projeto assegura não só a candidatura feminina, mas também a sua eleição para o cargo de representante. Para as vagas, preenchidas por meio do sistema proporcional, a aplicação das cotas ocorrerá após os cálculos de quociente eleitoral, partidário e repartição de sobras. No momento de definir quem deve ser empossado, serão formadas duas listas, uma de mulheres e outra de homens, de forma que os parlamentares mais votados do sexo feminino e masculino fossem empossadas, no limite da cota adotada.

A lei visa, também, a inclusão dos parlamentares transgêneros, que terão o direito de exercer sua representação no sexo no qual se identifica.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

**Salão de Sessões**, em 22 de julho de 2019.

Deputada Larissa Alberto